RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 382/87 *

I — Elementos de facto e tramitação processual

A sociedade francesa Educational Business Services (a seguir «EBS»), gerida por R. Buet, é uma filial da sociedade britânica Encyclopaedia Britannica. A sociedade EBS comercializou, pelo sistema de promoção de vendas porta a porta, um método de aprendizagem da língua inglesa denominado English Communications Encounter English.

O tribunal de grande instance de Paris condenou R. Buet numa pena de prisão e em multa e declarou a sociedade EBS civilmente responsável por ter, do modo descrito, violado a proibição de venda porta a porta resultante do disposto nos artigos 13.° da Lei n.° 71-556, de 12 de Julho de 1971 (JORF de 13.7.1971, p. 6907) e 8.° II da Lei n.° 72-1137, de 22 de Dezembro de 1972 (JORF de 23.12.1972, p. 13348).

Nos termos do artigo 13.° da Lei n.° 71-556, relativa à criação e ao funcionamento dos organismos privados que ministram ensino à distância, bem como à publicidade e à promoção de vendas porta a porta efectuadas por estabelecimentos de ensino, é proibido efectuar, por conta de organismos de ensino, operações de venda porta a porta, isto é, «deslocar-se ao domicílio de particulares com o objectivo de obter a subscrição de um contrato de ensino». Tendo alguns dos referidos organismos tentado contornar tal proibição ao proporem ao domicílio a venda de materiais pedagógicos, designadamente audiovisuais, que servem de suporte ao ensino que facultam, o legislador francês completou o artigo 13.° da referida lei com a inserção de um artigo 8.° II na Lei n.° 72-1137, relativa à protecção dos consumidores em matéria de promoção de vendas porta a porta e de venda ao domicílio. Esta disposição estabelece que é proibido deslocar-se ao domicílio dos particulares para propor a venda de quaisquer documentos ou materiais que respondam às mesmas necessidades que prestações de serviços cuja promoção de vendas porta a porta é proibida em razão do seu objecto.

O tribunal de grande instance de Paris considerou que o material vendido pela sociedade EBS respondia, nos termos da condição referida no artigo 8.° II da Lei, às mesmas necessidades que as prestações de serviços efectuadas por um organismo de ensino à distância, cuja promoção de vendas porta a porta é proibida pelo artigo 13.° da Lei n.° 71-556.

R. Buet solicitou a sua absolvição perante a cour d'appel de Paris. Em apoio do seu pedido, invocou dois argumentos. Por um lado, o método de aprendizagem comercializado pela sociedade EBS não constituía, em seu entender, ensino privado à distância, uma vez que não englobava qualquer controlo pedagógico, escapando, assim, à proibição de promoção de vendas porta a porta. Por outro lado, tal proibição é, de qualquer

* Língua do processo: francês.

forma, contrária ao disposto nos artigos 30.° e seguintes do Tratado CEE, uma vez que a obriga a abandonar uma técnica de vendas particularmente eficaz, restringindo, desse modo, o escoamento dos produtos em causa no mercado francês.

A cour d'appel de Paris rejeitou o primeiro argumento mas, tendo em conta o segundo, decidiu suspender a instância e colocar uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 30.° do Tratado, assim redigida:

«O disposto no artigo 30.° do Tratado que institui a CEE, de 25 de Março de 1957, é compatível com o artigo 13.° da Lei n.° 71-556, de 12 de Julho de 1971, conjugado com o artigo 8.° II da Lei n.° 72-1137, de 22 de Dezembro de 1972?»

Nos termos do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas: em 25 de Março de 1988 por R. Buet e pela SARL Educational Business Services, réus no processo principal, patrocinados pelo advogado D. de Holmsky, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico J. C. Seché; em 5 de Abril de 1988 pelo Governo francês, representado por R. de Gouttes e C. Chavance; e em 6 de Abril de 1988 pelo Governo dinamarquês, representado pelo seu consultor jurídico, Sr. Molde.

O Tribunal, com base em relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo, sem instrução prévia.

Por despacho de 27 de Outubro de 1988, o Tribunal decidiu, em aplicação do artigo 95.°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Processual, atribuir o processo à Quinta Secção do Tribunal.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

a) *Quanto à existência de um obstáculo à livre circulação de mercadorias*

R. Buet defende que a proibição de promoção de vendas porta a porta, indistintamente aplicável aos produtos nacionais e aos produtos importados, é susceptível de provocar indirectamente um obstáculo às importações do material pedagógico em causa. Em seu entender, isso resulta claramente do acórdão do Tribunal de 15 de Dezembro de 1982 (Oosthoek, processo 286/81, Recueil, p. 4575), nos termos do qual uma legislação que proíbe determinados meios de promoção de vendas é susceptível de restringir as importações do produto em causa no caso de obrigar o operador económico a abandonar um sistema que considere particularmente eficaz e a adoptar sistemas de promoção diferentes.

Segundo os *governos francês e dinamarquês*, a proibição em causa produz efeitos mínimos nas trocas entre os Estados-membros, uma vez que apenas afecta uma forma de comercialização: a promoção de vendas porta a porta. Nada impede a sociedade EBS de comercializar o seu material, como o fazem os seus concorrentes, por intermédio de uma rede de distribuição própria, de livrarias ou por correspondência. No entender dos referidos governos, o Tribunal reconheceu, no acórdão de 31 de Março de

1982 (Blesgen, processo 75/81, Recueil, p. 1211) que uma proibição, como a que aqui se discute, não ultrapassa o âmbito dos efeitos próprios de uma regulamentação comercial e não restringe as importações desde que abranja apenas uma forma de comercialização do produto em causa.

A *Comissão* assinala, antes de tudo, que não resulta explicitamente do acórdão de reenvio que o material em causa seja importado de outro Estado-membro. Sublinha, no entanto, que o órgão jurisdicional nacional refere que o método de aprendizagem em causa é utilizado pela sociedade Encyclopaedia Britannica, o que parece indicar que a sociedade EBS se limita a comercializar em França um produto proveniente do Reino Unido.

Alega em seguida que resulta claramente do acórdão de 15 de Dezembro de 1982 (Oosthoek, atrás citado) que uma proibição de um método de comercialização é susceptível de afectar o escoamento de um produto e, por consequência, de reduzir as respectivas importações.

b) *Quanto à existência de exigências imperativas atinentes à protecção dos consumidores e à lealdade das transacções*

Não pondo em causa o facto de a regulamentação em questão ter sido ditada por objectivos de protecção dos consumidores, *R. Buet* entende que uma proibição de promoção de vendas porta a porta é desproporcionada tendo em conta o objectivo prosseguido e deveria ser substituída por regras menos restritivas, como a exigência de contrato escrito, a proibição de pagamento imediato e a concessão ao comprador de um direito de rescisão. Em seu entender, o material em causa no presente processo não é mais atraente do que outros produtos relativamente aos quais não se proíbe a promoção de vendas porta a porta, como acontece com os veículos automóveis ou os empréstimos de dinheiro.

R. Buet invoca igualmente a Directiva do Conselho de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372, p. 31; EE 15 F6 p. 131), cujo único objectivo é obrigar os Estados-membros a conceder um direito de rescisão ao comprador. Reconhece que o artigo 8.° da referida directiva permite aos Estados-membros a adopção ou a manutenção de disposições mais protectoras dos interesses dos consumidores e que o último considerando da mesma directiva menciona explicitamente a probição de promoção de vendas porta a porta. Esta directiva não pode, porém, em seu entender, ter por efeito libertar os Estados-membros da obrigação de respeitar o disposto nos artigos 30.° e seguintes do Tratado.

O *Governo francês* considera que a proibição de promoção de vendas porta a porta é proporcionada ao objectivo prosseguido, a saber, a protecção do consumidor. São sobretudo as pessoas idosas, os imigrantes que procuram ter acesso ao mercado de trabalho e os pais de crianças com dificuldades escolares que são solicitados por tais vendedores, o que, na opinião do Governo francês, torna o risco de abuso bastante grande. Foi, de resto, na sequência de diversas queixas que deram entrada nos serviços públicos e no Institut national de la consommation que o legislador francês adoptou a proibição em causa.

Além disso, dado que o ensino não é um produto de consumo corrente, a compra irreflectida poderia acarretar para o comprador efeitos prejudiciais mais duradouros do que um simples prejuízo financeiro.

O Governo francês recorda, por outro lado, que a referida directiva do Conselho lhe permite manter a sua regulamentação actual.

O *Governo dinamarquês* considera igualmente que a proibição de promoção de vendas porta a porta se justifica, tendo em conta o facto de tal forma de comercialização comportar um especial risco de abuso, e que o Conselho autorizou explicitamente os Estados-membros a manterem ou a introduzirem tal proibição.

Segundo a *Comissão*, o Conselho não pode efectivamente tomar medidas que constituam um obstáculo à livre circulação de mercadorias. Todavia, o Conselho limitou-se, na referida directiva, a reconhecer que uma medida de proibição da promoção de vendas porta a porta pode, em certos casos, ser proporcionada ao objectivo de protecção dos consumidores. No caso do ensino de uma língua estrangeira à distância, os riscos de engano são efectivamente mais importantes, na medida em que a ignorância total, por parte do comprador, da matéria ensinada, exclui a possibilidade de este poder efectuar uma escolha ponderada assente na relação entre a qualidade do produto e o preço.

R. Joliet
Juiz relator